



## VOTO

**PROCESSO: 00066.001990/2023-33**

**INTERESSADO: ZAFENATE-PANÉIA CARVALHO LIMA**

**RELATOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO**

### 1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu art. 8º, incisos X e XLIII estabelecem a competência da Agência para regular e fiscalizar a formação e o treinamento de pessoal especializado e decidir, em último grau, sobre as matérias de sua competência.

1.2. De forma complementar, o Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, prevê como competência comum às superintendências avaliar e submeter à Diretoria Colegiada as petições de isenção a requisitos de regulamentos, bem como rejeitar aquelas que, por mérito ou forma, não atenderem aos critérios estabelecidos, conforme descrito no art. 31, inciso XVII.

1.3. Nesse sentido, fica evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para deliberar sobre a matéria.

### 2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme exposto no Relatório (SEI [8417056](#)), inicialmente o Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal (PRF), Sr. Antônio Fernando Souza Oliveira solicitou à esta Agência em 16 de fevereiro de 2023 através do Ofício Nº 43/2023/DOA/CAECC/CGCC/DIOP (SEI [8267700](#)), prorrogação da validade dos treinamentos periódicos em aeronaves Bell 412 e da vigência das habilitações em Helicóptero Multimotor - HMLT em favor dos pilotos Antonio Aurelio Lins Leal (CANAC 870295), Carlos Eduardo Silva das Neves (CANAC 958058), Wágner Augusto Braga (CANAC 110192) e Zafenate-Panéia Carvalho Lima (CANAC 958678). Essas solicitações se aplicam aos parágrafos 90.179(c) e (e) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 90 (Requisitos para Operações Especiais de Aviação Pública) para a validade dos treinamentos periódicos e ao parágrafo 61.19(b)(1) do RBAC nº 61 (Licenças, habilitações e certificados para pilotos) para a vigência das habilitações.

2.2. No Ofício em referência, o Diretor-Geral da PRF esclarece que a motivação da solicitação consta da NOTA JURÍDICA nº 00123/2023/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, a qual informa a publicação, em 01/02/2023, de 4 (quatro) decisões judiciais relativas à vida, à saúde e à segurança de diversas comunidades indígenas, proferidas pelo Exmº Srº. Ministro Luís Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal - STF que, como Relator da Petição nº 9.585 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 709, intimou o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis - IBAMA ao cumprimento de determinações para ações de proteção ambiental na Amazônia Legal e de fiscalização do IBAMA na Terra Indígena *Yanomami*.

2.3. A partir desta intimação, o IBAMA, por meio do OFÍCIO Nº 82/2023/CGFIS/DIPRO, solicitou apoio de aeronaves de asa fixa e rotativa da PRF, inclusive com configuração aeromédica para transporte de equipes e material do IBAMA em operações de proteção ambiental na região amazônica, de forma a apoiar, emergencialmente, o combate ao garimpo ilegal no território *Yanomami*, temática de relevância nacional, entre os estados de Roraima e do Amazonas.

Registra-se que este apoio foi solicitado pelo período de 180 dias contados a partir do dia 06 de fevereiro de 2023.

2.4. Ainda, consta do ofício de solicitação da PRF, que a instituição, naquele momento, dispunha de 04 (quatro) pilotos em comando com habilitação em HMLT, todas com vigência até 28 de fevereiro de 2023. Descreve ainda que o último voo do treinamento periódico do Programa de Treinamento Operacional - PTO, na aeronave Bell 412, para estes quatro pilotos foi realizado em 07 de abril de 2022.

2.5. Diante destas situações, assevera a PRF que seria impraticável o cumprimento dos prazos exigidos para cumprimento de todas as providências administrativas e operacionais aplicáveis à renovação das habilitações dos pilotos, bem como do treinamento periódico a ser realizado, sem que houvesse nenhum prejuízo ao imediato cumprimento das ações demandadas pelo IBAMA.

2.6. Feitas essas considerações fáticas, adentremos à análise da área técnica. No que tange à solicitação de prorrogação da validade dos treinamentos periódicos do PTO, a Gerência de Operações da Aviação Geral da Superintendência de Padrões Operacionais - GOAG/SPO analisou o pedido sob a ótica do requisito 90.179 do RBAC nº 90, que versa sobre as regras gerais desse treinamento, e traz no parágrafo "(c)" a periodicidade do currículo de voo - o qual deve ser realizado a cada 12 (doze) meses, contados do último voo de treinamento.

2.7. Em contrapartida, o parágrafo "(e)" concede à ANAC a prerrogativa de extensão desse prazo por até 8 (oito) meses, desde que devidamente justificado. E, ainda, que vencido o prazo da prorrogação, o piloto deverá realizar todo o treinamento inicial, previsto na seção 90.171 do RBAC nº 90.

2.8. Na ocasião, a GOAG/SPO, por meio do Despacho GOAG (SEI [8288907](#)) considerou adequadas as justificativas apresentadas pela PRF à solicitação e proferiu parecer favorável à concessão da prorrogação da validade dos treinamentos periódicos do PTO da aeronave Bell 412 para os 04 (quatro) pilotos por até 06 (seis) meses, a partir do seu vencimento.

2.9. Nesse sentido, vale ressaltar que como há previsão legal para tal prorrogação nos regulamentos do RBAC nº 90, essa decisão ficou a cargo da SPO; não havendo necessidade de deliberação por parte desta Diretoria Colegiada da ANAC.

2.10. No que tange a prorrogação dos prazos de vigência das habilitações averbadas nas licenças de piloto, *in casu*, como não há previsão legal para esta prorrogação nos regulamentos do RBAC nº 61, faz-se necessária a concessão de isenção, cuja avaliação é de competência da Superintendência de Pessoal da Aviação Civil - SPL, e a deliberação de competência desta Diretoria Colegiada.

2.11. Muito bem. É de se notar que, em princípio, o pedido de isenção em referência foi analisado pela SPL, enquanto a Emenda 13 do RBAC nº 61 estava em vigor; tempo em que o requisito aplicável à isenção mencionada no ofício de peticionamento era relativo ao parágrafo 61.19(a)(1).

2.12. Em 03 de abril de 2023 publicou-se a Emenda 14, alterando o dispositivo aplicável à esta isenção para o parágrafo 61.19(b)(1), passando a exigir que a então isenção seja objeto de deliberação pela Diretoria Colegiada. À esse título a nova emenda substitui o termo "validade" por "vigência".

2.13. Desta feita, ao analisar o mérito do pedido de isenção, a SPL destacou o atendimento à Subparte C, seção 11.31 do RBAC nº 11, considerando, então, o pleito alinhado às balizas regulatórias. Neste contexto, ressalto o cumprimento do parágrafo (c)(4) da seção 11.31, o qual descreve que a solicitação deve conter as razões que comprovem a necessidade da isenção.

2.14. Adicionalmente, além de avaliar os aspectos formais da solicitação, a Área Técnica pontuou que as justificativas apresentadas, as quais indicam que a isenção não afetaria a segurança das operações, se baseiam no fato de que os 04 (quatro) pilotos são "*experientes comandantes de aeronaves de asas rotativas, todos com mais de 3.000 horas de voo policial, em atividade nas operações aéreas há mais de uma década*". Além do mais, a própria operação de aeronaves de asas rotativas de natureza policial possui um risco inerente ao tipo de operação em um nível de segurança aceitável.

2.15. Dada todas as circunstâncias ora descritas, e o inegociável interesse público incidente ao caso, reconheço o caráter emergencial das operações demandadas pelo IBAMA à PRF, que exigem o uso de aeronaves de asas rotativas, na proteção dos povos indígenas da etnia *Yanomami*, que se encontram em situação vulnerável, cujas aldeias somente são acessíveis pelo meio aéreo; locais estes que ainda são perpetrados crimes ambientais de exploração irregular de minérios, os chamados garimpos ilegais.

2.16. Além das fortes justificativas que revestem o presente intento administrativo, a própria PRF se comprometeu, no ofício de peticionamento, como ação complementar e mitigatória, a prover os meios de se realizar todo o treinamento inicial dos 04 (quatro) pilotos, em conformidade com o previsto na seção 90.179(e) do RBAC nº 90, em dispositivo de treinamento para simulação de voo (*Flight Simulation Training Device - FSTD*).

2.17. Em face de todo o exposto, a SPL, por meio da Gerência de Certificação de Pessoal - GCEP e da Gerência Técnica de Normas - GTNO, concluiu pelo deferimento do pleito, tendo seus fundamentos favoráveis à concessão da isenção no Despacho GCEP (SEI [8346016](#)), de 9 de março de 2023, e no Despacho GTNO-SPL (SEI [8350967](#)), de 10 de março de 2023.

2.18. Ato contínuo, o processo veio para relatoria desta Diretoria, a qual identificou que a habilitação HMLT dos pilotos Antonio Aurelio Lins Leal (CANAC 870295), Carlos Eduardo Silva das Neves (CANAC 958058) e Wágner Augusto Braga (CANAC 110192) constavam no sistema da ANAC como revalidadas e com vigência até fevereiro de 2025.

2.19. Os voos relacionados às renovações das habilitações desses pilotos foram realizados entre os dias 13 e 14 de fevereiro de 2023, todos na aeronave de matrícula PP-PRF e acompanhados pelo mesmo examinador, Mucio de Arruda Alves (CANAC 949990), conforme consta dos autos dos processos SEI [00065.006739/2023-75](#), [00065.006628/2023-69](#) e [00065.008571/2023-32](#). À vista desses fatos novos, o pedido de isenção ao parágrafo 61.19(b)(1) do RBAC nº 61, em deliberação por esta Diretoria Colegiada, aplicar-se-à somente ao piloto Zafenate-Panéia Carvalho Lima (CANAC 958678).

2.20. Por fim, diante das conclusões da área técnica acerca (i) do alinhamento do pedido de isenção com os regulamentos desta Agência; (ii) da reconhecida relevância dos serviços demandados pelo IBAMA a serem prestados pela PRF, (iii) associadas ao notável interesse público das ações de proteção ambiental da região amazônica e de fiscalização na Terra Indígena *Yanomami*; julgo razoável e oportuno o deferimento do pleito, nos termos fixados na minuta da proposta de decisão (SEI [8421411](#)).

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à concessão da isenção temporária do requisito 61.19(b)(1) do RBAC nº 61, Emenda 14, em favor do Sr. Zafenate-Panéia Carvalho Lima, CANAC 958678, nos termos da proposta de decisão (SEI [8421411](#)), com a finalidade de permitir a prorrogação da vigência da habilitação HMLT averbada à licença de piloto comercial de helicóptero do referido aeronauta, por 06 (seis) meses a partir do seu vencimento.

3.2. Adicionalmente, solicito que se submeta à SPO os autos deste processo para oficializar os interessados da Decisão, que consta nos itens 2.6, 2.7, 2.8 e 2.9 deste voto, relativa à prorrogação da validade dos treinamentos periódicos do PTO.

É como voto.

**LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO**

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Ricardo de Souza Nascimento, Diretor**, em 03/04/2023, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **8428581** e o código CRC **BEF85952**.

---

SEI nº 8428581